Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1504/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24290/2012/001
PROTOCOLO	: 2165787
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE – FALTA DE RESPONSABILIDADE – COMPROVAÇÃO – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos da execução contratual, cujo termo final do prazo ocorreu em exercício alheio ao da sua gestão, motiva o provimento do Recurso Ordinário para excluir a multa aplicada pela intempestividade da prestação de contas.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz** ex-prefeito do Município de Água Clara, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada; pelo **provimento** à súplica em questão, a fim de excluir os itens: III, IV e V da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10450/2021 (fls. 1477/1483 do TC 24290/2012 isentando a responsabilidade do recorrente.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10450/2021 (fls. 1477/1483 do TC 24290/2012), que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2012, para análise desta Corte de Contas.

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.*"

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização da Saúde, foi emitida a análise nº 3261/2022 (peça nº 7), onde manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte para responder pela pena aplicada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 5104/2022 (peça nº 9), opinou nos seguintes termos:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671- 15, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada. 2 – PROVER o Recurso Ordinário em questão, retirando os itens III, IV e V, de forma a extinguir a sanção de 30 (trinta) UFERMS o prazo para seu pagamento, além da recomendação, mantendo-se inalterados os demais comandos da r. Decisão Singular nº G.WNB - 10450/2021, devido ao fato de que o Recorrente comprovou que à época não era Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS. 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva. "

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

O mencionado Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz ex-prefeito do Município de Água Clara, visa a reforma da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10450/2021 (fls. 1477/1483 do TC 24290/2012), para que seja excluída a multa por remessa intempestiva de documentos para esta Corte aplicada em seu desfavor.

Argumentou o Recorrente, em síntese que não era o gestor no exercício de 2013, quando a remessa dos documentos da execução financeira para esta Corte deveria ter sido feita, e que, por isso, não pode ser penalizado, pugnando pela extinção da sanção aplicada.

Analisando os autos os argumentos apresentados pelo recorrente merecem prosperar tendo em vista, que o último pagamento do contrato Administrativo nº 64/2012 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, e a empresa Dayane Ferreira de Oliveira – ME foi realizado em 27/12/2012 e a vigência contratual se estendeu até 16/03/2013.

DISPOSITIVO

Desta forma, ponderando as justificativas, a análise da Equipe Técnica desta Corte e parecer do douto representante do Ministério Público de Contas nos autos, verifica-se que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar a ilegitimidade do recorrente do processo originário TC/24290/2012, razão pela qual formulo meu **VOTO** nos termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz ex-prefeito do Município de Água Clara, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

2. Pelo **PROVIMENTO** à súplica em questão, a fim de excluir os itens: III, IV e V da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10450/2021 (fls. 1477/1483 do TC 24290/2012 isentando a responsabilidade do recorrente e;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

RAS/MSS/dssm